



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANSIL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA-  
E.P.P.

ENDEREÇO: RUA RICARDO PONTES, 799.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15936-8

C.G.F.: 06.364274-3

PROCESSO Nº.: 1/000581/2015

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS.** Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2099/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira(fl.s.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009).

Fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria, na importância de R\$ 8.893,11 (oito mil oitocentos e noventa e três Reais e onze centavos), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos (fls.08 a 46) e relato do A.I. (fls.02).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágrafo 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 a 06 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam o levantamento da Conta Financeira (fls.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009) e demais Demonstrativos componentes da Análise Financeira (fls.08 a 46).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco (fls.35), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No formulário do Auto de Infração (fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através das **Planilhas Demonstrativas da Autuação** (fls.08 a 46) para o **Exercício 2009**, não se trata de



um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova do montante da autuação no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**.

Assim, diante do exposto acima, e através do **Levantamento da Conta Financeira**(fls.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do **Exercício 2009**), fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/**omissão de vendas de mercadoria(Substituição Tributária)** na importância de **R\$ 8.893,11**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme **Demonstrativos**(fls.08 a 46) e relato do A.I.(fls.02).

Fora encontrada uma **diferença(R\$ 8.893,11)**, do confronto entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Saídas de Mercadorias**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, o Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal(fl.35-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC** - o **Demonstrativo da Análise Financeira**, referente ao **Exercício 2009**; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a **origem dos recursos** aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **Omissão de Receitas**, constatada através da análise da **Conta Financeira**(fls.35-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009**).



A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com a **Análise Financeira** referente ao **Exercício 2009**, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º, item VI do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**"Artigo 169** - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; "*

(...)

E,

**"Artigo 174** - A Nota Fiscal será emitida:

*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; "*

(...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadorias, desacompanhadas de Documentos Fiscais (**Artigo 827 § 8º do Decreto 24.569/1997**), sendo no caso concreto constatada uma **Omissão de Saídas**, como já visto.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei**



**12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 889,31 (oitocentos e oitenta e nove Reais e trinta e um centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 8.893,11 (1)  
MULTA.....R\$ 889,31 (2)

(1) Conforme **Demonstrativo** realizado durante a Ação Fiscal(fls.35-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009**, demais Demonstrativos da Análise Financeira(fls.08 a 46) e relato do A.I.(fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação – Substituição Tributária.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2015.

  
**EDUARDO ARAUJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.